

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6)

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	21
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER - CAOCCID	23
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	29
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	38
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	40
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	45
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	48
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	50
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	55
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	61
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	64
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	69
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	74
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	76
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	78
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	87
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	92
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	102
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	109

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS	111
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	119
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	122
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	135
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	138

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1181/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, as férias da servidora ALAYLA MILHOMEM COSTA, Diretora-Geral, a partir de 4 de agosto de 2025, marcadas anteriormente para usufruto no período de 03/08/2025 a 01/09/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, assegurando o direito de fruição dos 29 (vinte e nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1182/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010835356202553,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR, da Função de Confiança - Motorista de Representação – FC 1, o servidor YURI NERI DE ASSIS, Motorista Profissional, matrícula n. 137316.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1183/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010835356202553,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR, da Função de Confiança - Motorista de Representação – FC 1, o servidor FERNANDO DANIEL PEREIRA ALVES, Motorista Profissional, matrícula n. 138016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1184/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010835014202533,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARIANA XAVIER SANTIAGO TORRES, matrícula n. 125079, no Centro de Apoio Operacional da Saúde (Caosaude).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2025..

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1185/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010835555202561,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RICKY MANOEL DA SILVA, Motorista Profissional, matrícula n. 138816, para o exercício da Função de Confiança – FC 1 – Motorista de Representação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1186/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010835555202561,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DAYVE DE JESUS QUEIROZ, Motorista Profissional, matrícula n. 139316, para o exercício da Função de Confiança – FC 1 – Motorista de Representação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 6 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1187/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010835840202582;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos do procedimento extrajudicial n. 2025.0011609 e 2025.0011906 bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1188/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 36, § 3º, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010834685202587;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA para exercer a função de Corregedora-Geral Substituta, a quem caberá substituir o Corregedor-Geral do Ministério Público para todos os efeitos, nos seus impedimentos, férias, licenças e afastamentos temporários.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1189/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1564/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2050, de 21 de novembro de 2024, na parte em que designou os servidores FERNANDO DANIEL PEREIRA, ALVES, matrícula n. 138016, e YURI NERY DE ASSIS, matrícula n. 137316, Motoristas de Representação, para o exercício das suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados IV (Cesi IV).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1126/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1190/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010835958202519, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2946035-TO (2025/0189608-1), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1191/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010820092202533, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO e RAFAEL PINTO ALAMY para atuarem de forma conjunta, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, autos n. 0039975-60.2023.8.27.2729, a ser realizada em 4 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1192/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010835897202581,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória ao servidor HELMUTH PERLEBERG NETO, Oficial de Diligências, matrícula n. 116412, no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 1ª Instância.

Art. 2º DESIGNAR o servidor HELMUTH PERLEBERG NETO, Oficial de Diligências, matrícula n. 116412, para o exercício das suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados IV (Cesi IV), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art 3º Revogar a Portaria n. 065/2022.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 5 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0326/2025

1. ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
PROTOCOLO: 07010834832202519

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 28 e 29 de agosto de 2025, em compensação ao período de 8 a 18/011/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0327/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROCOLO: 07010834301202526

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 11 a 13 de agosto de 2025, em compensação aos períodos de 07 a 10/08/2023, 14 a 18/08/2023 e 04 a 06/09/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0328/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO
PROTOCOLO: 07010833111202591

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça Substituta PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto nos períodos de 11 a 13 e 18 a 19 de agosto de 2025, em compensação ao período de 9 a 16/05/2025, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0329/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
PROTOCOLO: 07010833105202534

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 13 de agosto de 2025, em compensação ao período de 8 a 18/11/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920372 - DECISÃO

Procedimento: 2025.0011808

Vistos.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de documento encaminhado pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Tocantins – MPTO, por meio do sistema eletrônico e-doc, sob o Protocolo nº 7010825766202596, cujo interessado permanece anônimo. A denúncia refere-se à alegada insuficiência de efetivo na Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Considerando que o objeto desta Notícia de Fato já está sendo devidamente tratado na Notícia de Fato nº 2025.0010547, bem como que a matéria também constitui objeto da Ação Civil Pública nº 0023470-23.2025.8.27.2729, ajuizada por este Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, em face da insuficiência de efetivo na Polícia Militar do Tocantins.

Desta forma, PROMOVO O INDEFERIMENTO desta Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II da Resolução CSMP nº 005/2018.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão os direitos da coletividade poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que a Resolução CSMP n.º 005/2018 determina que o arquivamento de Notícia de Fato dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n.º 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Notícia de Fato, com a devida ciência aos interessados, preferencialmente por meio de comunicação eletrônica, nos termos do §1º do artigo 5º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Caso não seja possível a ciência dos interessados por esse meio, será determinada a publicação de edital para dar publicidade à presente decisão.

Arquivem-se os presentes autos neste Grupo de Atuação Especializada.

Cumpra-se.

Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira
Promotor de Justiça
Membro do GAESP

Palmas, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO
CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS
DIREITOS HUMANOS E DA MULHER –
CAOCCID**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Centro De Apoio Operacional Do Consumidor, Da Cidadania, Dos Direitos Humanos E Da Mulher - Caoccid

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011861

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – PGA

Acompanhar a execução das atividades do Minicurso de Defesa Pessoal para membras e servidoras do Ministério Público do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, como fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o respeito à igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput), assegurando expressamente a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I), sendo dever do Estado coibir todas as formas de violência no âmbito das relações sociais e familiares (art. 226, §8º);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e ratificada pelo Estado brasileiro, a qual obriga os países a adotar medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as suas formas, inclusive mediante ações de proteção e capacitação;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará” –, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, reconhece o direito das mulheres a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública quanto na privada, e impõe aos Estados o dever de adotar medidas eficazes de proteção, prevenção e educação;

CONSIDERANDO que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário, estabelece, entre seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a meta de alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas (ODS 5), incluindo a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres no âmbito público e privado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), constitui marco legal no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo a vulnerabilidade da mulher nesse contexto e prevendo medidas protetivas de urgência, mecanismos de prevenção e ações educativas com vistas à superação da cultura de violência de gênero;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para incluir conteúdos sobre prevenção da violência contra a mulher no currículo escolar, reconhecendo a importância da formação cidadã e da promoção de uma cultura de paz e respeito;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II

do artigo 129 da Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93) e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar n.º 51/2008);

CONSIDERANDO o art. 48 da Lei Complementar 051/2008, que define os Centros de Apoio Operacionais como órgãos de apoio à atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica: I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área da atividade e que tenham atribuições comuns; II – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade; III – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções; IV – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos;

CONSIDERANDO o Ato PGJ n.º 046/2014 que disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual de Taxonomia do CNMP, deverão ser cadastrados como Procedimento de Gestão Administrativa os procedimentos destinados à prática e registro dos atos próprios de gestão administrativa, excluídos os de caráter correccional ou disciplinar de membros;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID), tem por meta estratégica aperfeiçoar o modelo de gestão, estimulando a formação contínua, valorizando o mérito e o trabalho integrado, garantindo a unidade institucional;

CONSIDERANDO a instituição, no âmbito do Estado do Tocantins, do Dia e da Semana Estadual de Combate ao Femicídio (Lei nº3.522/2019), bem como da Patrulha Maria da Penha (Lei nº3.560/2019), políticas públicas que visam prevenção, monitoramento, assistência e proteção ativa às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO a Lei nº3.637/2020, do Estado do Tocantins, que institui a campanha estadual “Agosto Lilás” para sensibilização e prevenção contra a violência contra a mulher, fortalecendo a informação e mobilização em toda a sociedade tocantinense;

CONSIDERANDO a existência e atuação do aplicativo estadual Salve Mulher (Lei nº3.649/2020), que disponibiliza funcionalidades de denúncia (inclusive anônima), solicitação e acompanhamento de medida protetiva de urgência diretamente pelo celular, fortalecendo a rede de proteção local;

INSTAURO o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVO, com vistas a Acompanhar a execução das atividades do Minicurso de Defesa Pessoal para Integrantes do Ministério Público do Tocantins. Determino:

- 1. A autuação do presente procedimento no sistema integrar-E;*
- 2. Junte-se o Projeto Pedagógico do Minicurso de Defesa Pessoal, os e-Docs encaminhados ao Cesaf-ESMP e às Promotorias de Justiça, assim como os Ofícios correspondentes.*

Designo os Servidores Fáustone Bandeira Morais Bernardes, Auxiliar Ministerial, Assistente dos Órgãos Auxiliares e José Augusto Pugas Souza, Analista Ministerial Especializado – Assistência Social e demais integrantes da equipe para secretariar o feito, devendo os mesmos desempenharem fielmente os deveres inerentes à função.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCCID

Anexos

[Anexo I - Projeto Pedagógico - Curso de Defesa Pessoal atualizado \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/11e3466485257f4e98544ab7433b919a

MD5: 11e3466485257f4e98544ab7433b919a

[Anexo II - 02 Autorizo PGJ despesa 2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/17f05775c0de946532095cf2b99f1ac8

MD5: 17f05775c0de946532095cf2b99f1ac8

[Anexo III - 03a Solicitação liberação Paula 016 2025 SEBEM Solicitação de liberação de profissional.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1b0bd81f12dd2d8d6a8cfed9e6a1972a

MD5: 1b0bd81f12dd2d8d6a8cfed9e6a1972a

[Anexo IV - 03 aa Edoc liberação instrutora Paula.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8dcc4e3b6be3a543dd6d48391863ad22

MD5: 8dcc4e3b6be3a543dd6d48391863ad22

[Anexo V - 03b OFÍCIO EXTERNO Nº 1192025 GABSEC SEBEM Liberação Paula Nunes.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/44bd0d659c56e1042f28ea59898dc041

MD5: 44bd0d659c56e1042f28ea59898dc041

[Anexo VI - 04a Ofício apoio cerimonial 24 de março de 2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a85af736f906bbb4acf90f7db460cc4a

MD5: a85af736f906bbb4acf90f7db460cc4a

[Anexo VII - 04b Agradecimento participacao do cerimonial.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cb2790b371cea2713a97737bc9842e29

MD5: cb2790b371cea2713a97737bc9842e29

[Anexo VIII - 05a Edoc Regional de Colinas março 2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ecdc284deebf0a6d8f4a5a7af579c163

MD5: ecdc284deebf0a6d8f4a5a7af579c163

[Anexo IX - Ofício circular 005-2025 - Minicurso de Defesa Pessoal - Regional Colinas.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aff7b577bd1fa2012b1a357900903bbc

MD5: aff7b577bd1fa2012b1a357900903bbc

[Anexo X - 05c Ofício Promotoria de Arapoema 21 de março 2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/966c7946300a7d317cbdc075ab815536

MD5: 966c7946300a7d317cbdc075ab815536

[Anexo XI - 06a Defesa Pessoal Gurupi - Abril 2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5f4356b36e5481bf5564b5afea792077

MD5: 5f4356b36e5481bf5564b5afea792077

[Anexo XII - 06b ofício 1 Promotores Regional Gurupi.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/50f8e70096a8751bebd22cac3f22a66c

MD5: 50f8e70096a8751bebd22cac3f22a66c

[Anexo XIII - 07a Edoc Regional de Paraíso abril de 2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3aad1d07b8d98de35bb70e4a5da9282

MD5: 3aad1d07b8d98de35bb70e4a5da9282

[Anexo XIV - Ofício circular 015_2025.pdf.crdownload](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e3ded58b315971c4b6be10c3644f87ea

MD5: e3ded58b315971c4b6be10c3644f87ea

[Anexo XV - 07c Edoc adiamento Paraíso.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/08ec56c7bcdf46108ab77e85e5dcc32e

MD5: 08ec56c7bcdf46108ab77e85e5dcc32e

[Anexo XVI - 08a Edoc Regional de Porto Nacional.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ac2d6accef706c7674c7d11f38f878d6

MD5: ac2d6accef706c7674c7d11f38f878d6

[Anexo XVII - Ofício circular 016 2025 CAOCCID.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/001e4232e276acdf2a6a4885b02f24d1

MD5: 001e4232e276acdf2a6a4885b02f24d1

Palmas, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER - CAOCCID

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003017

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir o acompanhamento por professor auxiliar à aluna A.S.F.G., qualificada no evento 1.

Segundo consta, a genitora da aluna solicitou apoio pedagógico especializado, por meio da designação de professor auxiliar, tendo em vista as necessidades educacionais específicas da filha.

Como medida inicial, foi expedida diligência à SEDUC e à SREA, com o objetivo de obter informações e solicitar providências a respeito do caso (evento 3 e 4).

Em resposta, a SEDUC informou que a solicitação não foi atendida, pois o aluno não apresenta necessidade de suporte para atividades funcionais relacionadas à alimentação, locomoção, higiene ou comunicação, não se enquadrando nos requisitos para atendimento deste serviço (evento 9).

Por fim, consta nos autos certidão em que a genitora informou que sua filha já está sendo atendida por profissional de apoio (evento 11).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

verifica-se que o pedido de acompanhamento do estudante foi atendido pela SEDUC, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitor (a), SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição

de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 22 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003118

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir o acompanhamento por professor auxiliar ao aluno P.J.F.S., qualificada no evento 1.

Segundo consta, o genitor do aluno solicitou apoio pedagógico especializado, por meio da designação de professor auxiliar, tendo em vista as necessidades educacionais específicas do filho.

Como medida inicial, foi expedida diligência à SEDUC e à SREA, com o objetivo de obter informações e solicitar providências a respeito do caso (evento 3 e 4).

Em resposta, a SEDUC informou que a solicitação não foi atendida, pois o aluno não apresenta necessidade de suporte para atividades funcionais relacionadas à alimentação, locomoção, higiene ou comunicação, não se enquadrando nos requisitos para atendimento deste serviço (evento 5).

Por fim, consta nos autos certidão em que o genitor confirma que seu filho está sendo atendido por profissional de apoio (evento 10).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

verifica-se que o pedido de acompanhamento do estudante foi atendido pela SEDUC, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitor (a), SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição

de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 22 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003117

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir o acompanhamento por professor auxiliar ao aluno L.F. F.L., qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora do aluno solicitou apoio pedagógico especializado, por meio da designação de professor auxiliar, tendo em vista as necessidades educacionais específicas da filha.

Como medida inicial, foi expedida diligência à SEDUC e à SREA, com o objetivo de obter informações e solicitar providências a respeito do caso (evento 3 e 4).

Em resposta, a SEDUC informou que a solicitação não foi atendida, pois o aluno não apresenta necessidade de suporte para atividades funcionais relacionadas à alimentação, locomoção, higiene ou comunicação, não se enquadrando nos requisitos para atendimento deste serviço (evento 5).

Por fim, consta nos autos certidão em que a genitora informou que seu filho já está sendo atendido por profissional de apoio (evento 09).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

verifica-se que o pedido de acompanhamento do estudante foi atendido pela SEDUC, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitor (a), SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição

de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 22 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003116

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir o acompanhamento por professor auxiliar à aluna L.V.S.M., qualificada no evento 1.

Segundo consta, a genitora da aluna solicitou apoio pedagógico especializado, por meio da designação de professor auxiliar, tendo em vista as necessidades educacionais específicas da filha.

Como medida inicial, foi expedida diligência à SEDUC e à SREA, com o objetivo de obter informações e solicitar providências a respeito do caso (evento 3 e 4).

Em resposta, a SEDUC informou que a solicitação foi atendida, tendo sido disponibilizado profissional de apoio para acompanhar o aluno (evento 8).

Por fim, consta nos autos certidão em que a genitora confirma que sua filha está sendo atendida por profissional de apoio (evento 9).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

verifica-se que o pedido de acompanhamento do estudante foi atendido pela SEDUC, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitora, SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 22 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4071/2025

Procedimento: 2024.0013805

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que fora autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2024.0013805, na qual consta informação acerca de suposto excesso de comissionados na Câmara Municipal frente ao número total de efetivos;

CONSIDERANDO que, no ano de 2019, a Câmara dos Vereadores de Palmas foi condenada pelo Poder Judiciário a promover a redução de número excessivo de cargos de provimento em comissão, conforme autos da ACP 0013520-34.2018.8.27.2729;

CONSIDERANDO que é necessário o levantamento de informações detalhadas e certas sobre o quadro de servidores da Câmara Municipal de Palmas, a fim de verificar eventual necessidade de providências no bojo daqueles autos judiciais ou em outro procedimento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando coleta de informações sobre suposto excesso de servidores comissionados na Câmara Municipal de Palmas;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
2. requirite-se da Câmara Municipal de Palmas informações sobre:
 - a) o número total de servidores efetivos da Câmara Municipal de Palmas; b) o número total de comissionados, especificando quantos desses são da estrutura administrativa e quantos são lotados em gabinetes de vereadores;Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4068/2025

Procedimento: 2024.0008672

EMENTA: Direito à educação. Acompanhamento de frequência escolar. Possibilidade de mudança de domicílio interestadual. Necessidade de articulação interinstitucional para garantir a efetividade do direito à educação e à proteção integral. Requisição de diligências ao Conselho Tutelar. Aplicação dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), e nos termos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar o acesso universal e a permanência na educação básica obrigatória, nos termos do art. 208, inciso I, da Constituição Federal, bem como dos arts. 4º e 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram às crianças e adolescentes o direito à educação e à convivência escolar, com prioridade absoluta e proteção integral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover e fiscalizar a efetivação dos direitos sociais, especialmente o direito à educação e à proteção integral da criança e do adolescente;

CONVERTO a presente demanda em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a efetivação do direito à educação da estudante, bem como adotar as medidas cabíveis para garantir sua proteção integral.

DETERMINO as seguintes providências iniciais:

1. Informe-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, com envio de cópia desta portaria, nos termos do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Publique-se o extrato da presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Providencie-se ofício ao Conselho Tutelar da Região Sul I, requisitando:
 - a) Visita domiciliar à residência informada pela genitora, a fim de confirmar a situação de moradia e as condições familiares;

- b) Visita à unidade escolar frequentada pela estudante, com o objetivo de verificar a regularidade da matrícula e frequência;
 - c) Cópias da ficha de frequência, do histórico escolar e de quaisquer outros documentos pertinentes ao acompanhamento pedagógico da aluna;
4. Após o recebimento das respostas e documentos requisitados, volvam-me os autos conclusos para deliberação sobre eventuais medidas complementares, administrativas ou judiciais, se necessárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008668

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital a partir de notícia apresentada pela Sra. Cristiane Conceição de Souza, relatando a dificuldade para obtenção de vaga escolar para sua sobrinha, de 15 anos de idade, recém-chegada à capital. Segundo a denunciante, a família é beneficiária do programa Bolsa Família e abriga sete crianças na residência, sendo essencial que a vaga fosse concedida em unidade escolar próxima ao domicílio, tendo indicado o Colégio Tiradentes como a instituição mais acessível.

Com o objetivo de apurar os fatos e assegurar o cumprimento da legislação educacional, foi expedido o Ofício nº 407/2024 – 10ª PJC à Secretaria Estadual da Educação (SEDUC), reiterado posteriormente pelo Ofício nº 413/2025 – 10ª PJC, requisitando informações sobre a matrícula da estudante e a realização de Busca Ativa para garantir seu direito constitucional à educação.

Em resposta, a SEDUC, por meio do Ofício nº 1886/2025/GABSEC/SEDUC, informou que a estudante Maria Clara de Sousa encontra-se devidamente matriculada desde 28 de agosto de 2024 na 2ª série do Ensino Médio do Colégio Tiradentes, no turno vespertino, com frequência regular, conforme comprovante anexado aos autos. Posteriormente, em contato telefônico realizado em 03 de julho de 2025, a Sra. Cristiane confirmou a veracidade das informações prestadas pela SEDUC.

É o sucinto relatório.

Diante da regularização da situação noticiada e da inexistência de outras providências administrativas a serem adotadas, ARQUIVA-SE o presente Procedimento Extrajudicial, com fulcro no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Registre-se, publique-se e archive-se eletronicamente no sistema Integrar-e, com anotação em ordem cronológica e disponibilização da documentação para fins de auditoria.

Publique-se. Arquite-se. Cumpra-se.

Palmas, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008675

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento na Notícia de Fato apresentada pela Sra. Francine Rodrigues de Marqui Oliveira, que relatou dificuldade na efetivação da transferência escolar da filha de sua funcionária, criança de 4 anos de idade, matriculada na Escola Municipal Lúcia Sales Pereira Ramos. A solicitante informou que a mãe da criança mudou-se para endereço distante da atual unidade escolar, o que inviabilizaria o deslocamento diário da estudante, motivo pelo qual pleiteou vaga em unidade mais próxima, preferencialmente em tempo integral.

É o sucinto relatório.

No curso do feito, foram expedidos os Ofícios nº 404/2024 e nº 416/2025 – 10ª PJC, solicitando informações à Secretaria Municipal de Educação de Palmas. Em resposta, foi informado pela Secretaria Municipal de Educação que a transferência da estudante foi devidamente realizada. A informação foi confirmada pela responsável legal por meio de contato telefônico realizado via aplicativo WhatsApp, conforme certificado no evento 11.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO, ARQUIVO o presente Procedimento Preparatório nº 2024.0008675. Oriente que, caso surjam novos elementos ou fatos que indiquem negativa indevida de matrícula ou qualquer forma de violação ao direito à educação, nova comunicação poderá ser encaminhada a este órgão ministerial para análise e eventual adoção das providências cabíveis. Determino, por fim, o arquivamento eletrônico do feito no sistema Intergrar-e, com registro em ordem cronológica e à disposição dos órgãos de controle e correição.

Publique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Palmas, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4081/2025

Procedimento: 2025.0001052

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar possível atuação indevida do Sr. F. identificado como diretor da SESCAP/TO, e de outros representantes da categoria contábil, no sentido de pressionar gestores públicos a flexibilizar exigências legais no processo de licenciamento sanitário municipal.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF); considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho, a proibição de todas as formas de discriminação, o direito à saúde, à honra, à intimidade, à vida privada e à segurança no trabalho (arts. 1º, incisos III e IV; 5º, X; 3º, IV; 6º; 7º, inciso XXII; 37 e 39, § 3º; 170, *caput*, da Constituição Federal); considerando que a prática de abuso moral pode configurar abuso de poder, desvio de finalidade, além de ofensa ao princípio da moralidade administrativa; considerando que práticas de assédio interferem de modo direto na vida do trabalhador, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, podendo ocasionar graves danos à saúde física e mental, os quais podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo levar à morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e nas condições de trabalho; considerando que assédio moral interpessoal é toda e qualquer conduta abusiva, reiterada, que atente contra a integridade do trabalhador com intuito de humilhá-lo, constrangê-lo, abalá-lo psicologicamente ou degradar as relações socioprofissionais e o ambiente de trabalho; e considerando que o assédio moral abala sobremodo a saúde psicológica e física das pessoas, a dignidade e o ambiente familiar e social, e bem assim a qualidade do serviço público, além de afetarem negativamente a organização do trabalho, as relações no local de trabalho, o empenho e produtividade do servidor.
3. Determinação das diligências iniciais:
 - 3.1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas/TO e à Casa do Empreendedor, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das reuniões mencionadas, eventuais pressões externas relatadas e providências adotadas
 - 3.2. Requisite-se à Vigilância Sanitária de Palmas/TO que informe, no mesmo prazo, se houve tentativas formais ou informais de interferência nos trâmites do licenciamento sanitário e se houve relatos de servidores

constrangidos;

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920340 - EDITAL

Procedimento: 2025.0011729

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2025.0011729 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4082/2025

Procedimento: 2025.0004291

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar os atos da Comissão de Trabalho, criada por meio da Portaria 141/2025/GABPRES, com vistas a promover estudos e colaborar com o desenvolvimento e padronização dos procedimentos para operacionalização do Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) usados no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins - DETRAN/TO;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) proceda-se à juntada das cópias da sentença prolatada no e-Proc 0018771-34.2020.8.27.2706 e da denúncia oferecida no e-Proc 0003639-29.2020.8.27.2740, ambos mencionados no expediente do GAECO (evento 17); (3.2) remeta-se cópia dos documentos indicados no item anterior às Promotoria de Justiça de Tocantinópolis e Araguaína com atribuição da defesa do Patrimônio Público, para ciência e adoção das medidas que entenderem cabíveis; (3.3) oficie-se ao DETRAN/TO, dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento e requisitando o envio das atas da reuniões já realizadas pela Comissão, bem como o cronograma das próximas ações planejadas para operacionalização do “RENAVE usado”; (3.4) oficie-se à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), encaminhando cópia da justificativa apresentada pelo DETRAN/TO para a não implantação do Renave para veículos usados, bem como sejam solicitados esclarecimentos acerca das medidas adotadas para fiscalizar a implementação do sistema no estado e, ainda, seu posicionamento técnico acerca das razões invocadas pelo DETRAN/TO;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4083/2025

Procedimento: 2025.0004716

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0004716, de modo a apurar suposto servidor fantasma, M.H.S.X., lotado na Secretaria Estadual de Turismo;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se à (3.1) Secretaria Estadual de Turismo para que: (I) encaminhe cópia da legislação e eventuais atos administrativos que regulamentam o cumprimento de carga horária, registro de frequência e efetivo cumprimento da função relativa aos cargos de provimento em comissão de Assessor Especial Técnico III - DAS-4, nos gabinetes de Secretários de Estado, informando as atribuições do referido cargo; (II) encaminhe cópia da folha de frequência e ficha funcional (eletrônica ou manual) do referido servidor, desde o ato de sua nomeação (janeiro/2025) até julho/2025 e, (III) em caso do servidor atuar em regime de teletrabalho ou trabalho híbrido, cópia do ato administrativo que deferiu o pedido, nos termos do Decreto nº 6.795/2024; (3.2) oficie-se à Controladoria-Geral do Estado para que, considerando o ofício CGE nº 216/2025/GABSEC, forneça informações quanto ao andamento da Investigação Preliminar instaurada para apurar eventuais infrações disciplinares cometidas pelo servidor;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0004642

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0004642 (Protocolo n. 07010784866202555), referente a suposto uso particular de veículo público (caminhão) pelo Deputado Estadual Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo on-line no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0010322

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0009093 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010815933202591), esclarecendo-se, em até 05 (cinco) dias úteis: (I) quais municípios estariam atualmente sem efetivo da Polícia Militar; (II) quais unidades ou viaturas estariam com uso restrito por falta de abastecimento; (III) se possui informações objetivas (especialmente a data) quanto ao uso de aeronaves da corporação pela alta administração, e em que contexto, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

As informações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público por meio do protocolo on-line no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

Palmas, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4073/2025

Procedimento: 2025.0011863

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que AFGF apresenta osteomielite crônica e fratura do fêmur distal direito e aguarda por procedimento cirúrgico no Hospital Geral de Palmas (HGP).

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de procedimento cirúrgico a usuária do SUS – AFGF.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001209

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado visando apurar possível irregularidade no atendimento a paciente na UPA Norte. O procedimento teve como base a denúncia de evento 1, onde interessada alega que não foi bem atendida na UPA, precisava de acompanhante e não foi permitida.

Como providência inicial, foi enviado ofício a Secretaria Municipal da Saúde para que informasse acerca da denúncia apresentada.

Em resposta, a SEMUS informou que a paciente foi atendida em diversas ocasiões na UPA Norte, com destaques para os dias 25/02/25 e 03/04/25. E que não há, nos prontuários, qualquer registro de omissão ou recusa de atendimento. (ev.11)

Em ev. 12, interessada foi notificada para prestar mais informações sobre os fatos da irregularidade no atendimento, considerando que a denúncia não apontou supostos autores.

Em novas diligências, em evento 16, foi enviado ofício à Corregedoria-Geral do Município de Palmas para que fosse instaurado sindicância para apurar os fatos narrados, bem como enviado ofício ao COREN para instaurar procedimento para apurar os fatos e eventuais responsabilidades por parte da enfermeira que realizou o atendimento.

No evento 19, foi certificado que a interessada/paciente encaminhou mensagem ao contato telefônico desta Promotoria de Justiça, via aplicativo de mensagens *Whatsapp*, solicitando o arquivamento do procedimento onde figura como vítima / paciente.

Por fim, a Corregedoria-Geral do Município informa que a denúncia apresentou relato genérico e sem individualização da autoria, onde não houve menção a nome de servidores, sendo, portanto, imprescindível a instauração de sindicância investigativa.

É o relatório.

2. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, de acordo com as informações da Corregedoria do Município de Palmas (ev. 20) que não há elementos para individualização das condutas, o que impossibilita a investigação dos fatos.

Destaca-se que a a paciente não deseja fazer a identificação dos autores, tanto que pediu o arquivamento dos autos (evento 19).

A denúncia foi feita de forma genérica. A paciente também não apontou a data do atendimento em que os fatos ocorreram (certidão de evento 15).

Por fim, a A SEMUS informou que a paciente foi atendida na UPA por diversas vezes, o que impossibilita o levantamento de informações sobre caso específico.

Assim, ante a falta de elementos mínimos necessários para a instauração de inquérito civil ou mesmo o

ajuizamento de ação civil pública no âmbito de sua atribuição, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, ou seja, a paciente, a SEMUS e a Corregedoria da Prefeitura de Palmas, bem como da Ouvidoria (aba comunicações).
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO, em observância ao princípio da publicidade (aba "Comunicações");
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Palmas, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009977

Notícia de Fato nº 2025-9977

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia anônima noticiando suposta prática de irregularidades por partes dos senhores Tiago Evangelista, Diretor de Desporto da SEDUC, e Leonardo, Gerente de Assessoramento de Eventos, ambos ocupantes de cargos comissionados, com alegação de que estariam recebendo remuneração tanto pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), quanto pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), o que caracterizaria, em tese, irregularidade ou improbidade administrativa.

É o que basta relatar.

FUNDAMENTOS PARA O ARQUIVAMENTO

Instaurado o feito, procedeu-se à verificação preliminar junto aos sistemas de pessoal da Administração Pública, especialmente por meio de consulta aos portais da transparência e análise das regras legais pertinentes à acumulação de cargos públicos, notadamente o art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Verificou-se que ambos os servidores mencionados exercem cargos comissionados ou de direção, função que permite designação concomitante mediante convênio ou cessão entre entes ou entidades públicas, conforme admitido em reiterada jurisprudências:

“A acumulação de proventos ou vencimentos em cargos em comissão é admitida, desde que compatíveis as jornadas e inexistente vedação legal específica”. (STJ, RMS 42.570/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/09/2015)

“A cumulação de cargos comissionados, desde que compatíveis com o regime jurídico e com a jornada de trabalho, não configura improbidade administrativa, se ausente má-fé ou enriquecimento ilícito.” (STF, MS 27.075/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/05/2011)

Além disso, não foi apresentada prova concreta de que haja percepção simultânea de remuneração incompatível ou ilegal, tampouco elementos que demonstrem ausência de contraprestação laboral, enriquecimento ilícito ou afrontas aos princípios da administração pública.

Assim, com base na análise dos fatos e documentos acostados aos autos, concluo que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Diante disso, e não havendo indício mínimos de ato ímprobo, ilícito penal ou violação ao interesse público

primário, com fulcro no §5º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Publica-se edital para comunicação dos interessados.

Comunique-se à Ouvidoria.

Outrossim, não havendo recurso, determino a finalização dos autos, com adoção das cautelas de estilo.

Cumpra-se.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Palmas, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015346

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 00008-24, conduzido pelo Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do Tocantins (Sesc/TO), com o objetivo de contratar empresa especializada para o fornecimento de uniformes diversos. Segundo o noticiante (anônimo), as supostas irregularidades consistiram na participação de apenas uma empresa, especificações contraditórias no edital, falta de competitividade, superfaturamento e alteração de valores após a fase de esclarecimentos.

Devidamente notificado, o Sesc/TO, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, apresentou resposta formal à denúncia, instruída com cópia do regulamento interno de licitações e do processo licitatório (eventos 8 e 13).

É o breve relatório.

1. Da natureza jurídica do Sesc

O Sesc (Serviço Social do Comércio), entidade privada de interesse público e sem fins lucrativos, constitui-se como serviço social autônomo, pertencente ao terceiro setor.

Os serviços sociais autônomos, integrantes do Sistema “S”, atuam em cooperação com o Estado, não integram a Administração Pública direta ou indireta e, por consequência, não se inserem no rol estabelecido no art. 4º, inciso II, do Decreto-lei n.º 200/67.

São submetidos ao regime jurídico de direito privado, porém, em decorrência do cunho tributário dos recursos envolvidos (contribuição parafiscal), submetem-se à aplicação de inúmeras regras de direito público. Sem que tal característica possua o condão de tornar o serviço social autônomo como entidade pertencente à administração indireta.

Nesse sentido é o entendimento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹:

esses recursos não provêm do erário, sendo normalmente arrecadados pela autarquia previdenciária (INSS) e repassados diretamente às entidades. Nem por isso deixam de caracterizar-se como dinheiro público. E isso por mais de uma razão: primeiramente, pela expressa previsão legal das contribuições; além disso, essas contribuições não são facultativas, mas ao revés, compulsórias, com inegável similitude com os tributos; por fim, esses recursos estão vinculados aos objetivos institucionais definidos na lei, constituindo desvio de finalidade quaisquer dispêndios voltados para fins que não aqueles.

A relação híbrida entre o serviço social autônomo e o interesse público foi perfeitamente descrita por MARÇAL JUSTEN FILHO²:

o relacionamento entre o serviço social e a realização de seus fins reflete uma função de interesse público. Ainda que não exista exercício de competências estatais (especialmente daquelas de cunho autoritativo) nem possibilidade de atuação dotada de coercitividade, tem-se de reputar que a atuação desempenhada pelos serviços sociais autônomos é norteadada pelos mesmos princípios e regras fundamentais que disciplinam a atividade administrativa. Logo, os integrantes da categoria profissional, subordinados a determinado serviço social autônomo, podem exigir a observância pelos administradores dos princípios e regras fundamentais do direito administrativo. Ademais, verifica-se a gestão de recursos públicos e aplica-se o dever de prestar contas instituído no art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

A jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Contas da União, é farta ao reconhecer o serviço social autônomo como entidade paraestatal, porém submetida a controles e regras de direito público, o que legitima a atuação do Ministério Público na apuração de suposta irregularidade na aplicação de seus recursos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS NO ÂMBITO DO SENAC. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA EMPRESA HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE LUIZ FERNANDO VIEIRA A QUE SE DÁ PROVIMENTO INTEGRAL.

[...]

2. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública em defesa de verbas, bens e patrimônio públicos (Precedentes: RE 225.777, Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DE de 29.08.11, RE 576.155, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 25.11.10).

3. In casu, o Ministério Público ajuizou ação civil pública para apurar prática de atos de improbidade administrativa no âmbito do SENAC. Ressalte-se que os Serviços Sociais Autônomos, integrado pelo SENAC, SESI, SENAI, SEBRAI, dentre outros, são entidades com personalidade jurídica de direito privado, instituídas por lei, sem fins lucrativos, para exercer atividades de assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais. Desempenham, portanto, atividades direcionadas ao interesse público com o incentivo e a subvenção do Estado, o que legitima a intervenção do Parquet em hipótese de suspeita de malversação dos recursos públicos.

(STF, RE 645243 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2012, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 08/06/2012 PUBLIC 11/06/2012)

3. (...) é sabido que a personalidade jurídica das entidades do Sistema S é de direito privado e que essas entidades possuem grande autonomia administrativa. Todavia, certo também é o fato de que os recursos utilizados são públicos, estando o ente vinculado a amarras que não recaem sobre as empresas estritamente privadas.

(TCU, Acórdão 2.073/2004. 1ª Câ., rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 17.08.2004, DOU 25.08.2004)

Considerando que o Sesc/TO subsume-se ao regime jurídico dos serviços sociais autônomos, desempenha suas atividades por meio de receitas oriundas de contribuições parafiscais, além de outras fontes de renda, impõe-se a análise dos fatos narrados pela Promotoria de Justiça das Fundações e Terceiro Setor, nos termos do Ato PGJ nº 083/2019.

2. Do objeto da Notícia de Fato

Após análise detida, esta Promotoria de Justiça manifesta seu convencimento pela improcedência da denúncia, pelos seguintes fundamentos.

2.1. Quanto à participação de apenas uma empresa

O Sesc/TO comprovou que a publicidade do certame foi realizada por meio de envio de e-mails a 20 empresas do ramo e publicação no sítio eletrônico oficial, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

A participação de apenas uma empresa, por si só, não invalida o processo, uma vez que a Resolução Sesc n.º 1.593/2024, em seu Art. 6º, § 4º, inciso II, estabelece que a validade do Pregão não fica comprometida em razão da apresentação ou classificação de apenas uma proposta.

Assim, o Sesc/TO observou os princípios da publicidade e isonomia, nos termos do regulamento próprio, garantindo a competitividade em potencial.

2.2. Quanto às supostas especificações contraditórias no edital

O Sesc/TO esclareceu que os itens 07, 10 e 11 do edital foram redigidos de forma clara e objetiva. Uma análise das especificações contidas no instrumento convocatório revelou que, para os itens em questão, a descrição textual detalhada é complementada por imagens ilustrativas, as quais auxiliam na compreensão e na elucidação dos requisitos de design, como a posição das faixas sobre as camisetas.

Além disso, foi demonstrado que nenhuma das empresas licitantes apresentou pedidos formais de esclarecimento após a publicação do edital, o que reforça a ausência de obscuridade ou omissão no documento.

Segundo consta, todas as dúvidas surgidas durante a sessão pública foram devidamente esclarecidas pela Comissão de Licitação.

2.3. Quanto à alegação de superfaturamento e valor elevado

A análise do processo licitatório revela que o valor inicial de R\$ 800.000,00, mencionado na denúncia, foi objeto de negociação direta com a empresa vencedora (Casa do Uniforme EIRELI). Tal procedimento de negociação é autorizado pelo art. 57 da Resolução Sesc n.º 1.593/2024, visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a instituição, que resultou no valor final de R\$ 689.493,90.

Ademais, as pesquisas de preço acostadas aos autos demonstraram que o valor homologado é compatível com

os preços de mercado, afastando indícios de sobrepreço ou superfaturamento.

2.4. Quanto à alteração de valores após o pedido de esclarecimentos

Conforme mencionado, a negociação de valores é uma prerrogativa legítima do Sesc/TO, prevista em seu regulamento, e foi utilizada para garantir a economicidade da contratação, assegurando a aplicação dos recursos institucionais nas melhores condições possíveis.

A mudança do valor inicial para o valor homologado foi resultado dessa negociação, que é uma ferramenta legal no âmbito das licitações do Sesc.

3. Conclusão

Conclui-se que os esclarecimentos e a documentação apresentada pelo Sesc/TO mostram-se suficientes para sanar as dúvidas e afastar as suspeitas levantadas na denúncia.

Não há nos autos elementos a indicar irregularidade no Pregão Presencial n.º 00008-24, que tramitou conforme o regulamento próprio da entidade.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Dada a impossibilidade de notificação do representante (por ser anônimo), publique-se esta decisão no DOMP-TO.

Neste ato fica cientificada a Ouvidoria.

[1](#) CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Tributário. São Paulo: Atlas, 2014, p. 541.

[2](#) JUSTEN FILHO, MARÇAL. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 327.

Palmas, 03 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4085/2025

Procedimento: 2025.0004805

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, ambos da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2025.0004805 que tem como interessado JORGE JOSÉ DAMACENA, relatando necessidade de procedimento cirúrgico para retirada de COLOSTOMIA EM ALÇA (Bolsa de Colostomia);

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0004805 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do relatando e da necessidade de procedimento cirúrgico para retirada de COLOSTOMIA EM ALÇA (Bolsa de Colostomia), de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se

proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Contate-se o interessado Senhor JORGE JOSÉ DAMASCENO, para garantir que esteja ciente de suas pendências e a necessidade do correto encaminhamento para a realização de sua cirurgia pelo Sistema Único de Saúde, conforme orientações do evento 06.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4084/2025

Procedimento: 2025.0004806

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo art. 25, inciso IV, alínea "a", e art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.625/93, bem como nos termos da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Ato n.º 073/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato n.º 018/2016/PGJ, compete à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins a atuação perante a Vara da Infância e Juventude, da Família, das Sucessões, bem como em matérias relativas à saúde, educação e direitos dos idosos;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2025.0004806, referente à demanda de saúde da infante, A.L.A.A., residente neste município, cuja condição clínica demanda diagnóstico preciso mediante realização de consulta ou exame em Hematologia, tendo em vista sintomas persistentes e preocupantes;

CONSIDERANDO que houve morosidade no processo de regulação via SUS, inclusive com devolução do pedido inicial, exigência de nova solicitação, e alegações quanto ao não recebimento do espelho/comprovante do pedido regulado, o que dificulta o devido acompanhamento da demanda;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento sobre os pedidos realizados nos anos de 2024 e 2025, bem como de avaliação técnica com base na resposta emitida pelo NATJUS, recentemente juntada aos autos, cujo conteúdo ainda demanda análise mais detida;

CONSIDERANDO que as informações até então colhidas não foram suficientes para a finalização da demanda, e que o prazo da Notícia de Fato se encontra exaurido, tornando necessária a formalização de procedimento próprio;

CONSIDERANDO, ainda, a resposta do NATJUS recentemente acostada aos autos, cuja análise aponta para a necessidade de atualização das informações quanto à efetiva realização do exame/consulta, existência de pendências processuais relacionadas à regulação e o necessário esclarecimento quanto à resposta técnica apresentada, inclusive no que toca à indicação ou contraíndicação de medida judicial;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção de direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente no tocante ao direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, e que compete a este órgão a instauração de procedimentos para garantir o cumprimento de deveres estatais e evitar omissões ou condutas violadoras de direitos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP, visando acompanhar e fiscalizar a efetivação do direito à saúde da criança noticiada, especialmente quanto ao adequado encaminhamento da demanda de regulação e realização de exame/consulta em Hematologia, bem como avaliar eventual omissão dos entes públicos envolvidos, a fim de se evitar lesão a direitos indisponíveis e promover eventual responsabilização.

DETERMINO:

a) Autue-se o presente expediente, instruindo-o com a documentação já constante na Notícia de Fato

mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como se providencie a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, auxiliar técnico ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o(a) qual deverá desempenhar a função com lisura e presteza;

A expedição de mandado de notificação, em nome do(a) responsável legal pela criança, a fim de que compareça, no prazo de 15 (quinze) dias, à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para fins de: 1- atualizar as informações da demanda, esclarecendo se foi realizada consulta/exame com médico hematologista; 2- informar se há pendência quanto ao procedimento de regulação do exame, inclusive quanto ao espelho/comprovante do pedido regulado; 3 – esclarecer se recebeu alguma resposta complementar quanto à solicitação de exame em 2024 ou 2025; 4 – manifestar-se sobre a resposta do NATJUS, especialmente quanto ao que já foi providenciado e eventuais medidas ainda necessárias.e)

f) Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para análise e adoção das medidas cabíveis, inclusive quanto à eventual propositura de medida judicial.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010441

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata possíveis irregularidades e falta de transparência envolvendo o concurso público do município de Pium/TO, especificamente para o cargo de professor de ciências, sendo três vagas imediatas e duas de cadastro reserva.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que os fatos relatados na denúncia já são objetos da Notícia de Fato nº 2025.0008486, instaurado em 29/05/2025, para apurar os mesmos fatos relatados na presente denúncia.

Ademais, a Notícia de Fato nº nº 2025.0008486 está em fase mais avançada de diligências investigatórias, ao tempo que a presente denúncia não trouxe nenhum elemento novo, razão pela qual o arquivamento da presente notícia de fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino seja promovida a cientificação do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento por meio do Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, devendo, contudo, deixar consignado ao noticiante que caso tenha interesse poderá recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005314

Trata-se de Notícia de Fato registrada através da Ouvidoria do Ministério Público por interessado anônimo.

Em síntese, o noticiante informa que há um estabelecimento do tipo "bar" localizado na Feira Coberta, município de Dianópolis/TO, o qual funciona 24 horas. Relata que no referido estabelecimento é frequente ocorrer brigas, músicas altas e a presença de crianças. Diz que não possui alvará e a estrutura é precária, com risco de desabamento. Pontua que os moradores dos arredores não têm mais sossego com a poluição sonora. Relata ter feito denúncia aos órgãos públicos e ainda não houve retorno do poder municipal.

É o relatório.

Enuncia a Res. CNMP n. 005/2018:

Art. 5º (...) § 6º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Em tramitação, neste órgão ministerial, o Procedimento Administrativo n. 2025.0009437, cujo objeto é acompanhar, fiscalizar, cooperar e coordenar a atuação das Instituições de segurança pública e demais órgãos públicos na prevenção e repressão de ilícitos criminais relacionados à poluição sonora e perturbação de sossego na Comarca de Dianópolis/TO.

As medidas cabíveis, portanto, estão sendo avaliadas numa perspectiva mais abrangente e resolutiva, em parceria com outras Instituições.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do §6º do art. 5º da Res. CSMP/MPTO n. 05/2018.

Procedo, via sistema, a remessa para publicação no Diário Oficial do MP, para cientificação do noticiante anônimo. Sem necessidade de remessa ao eg. CSMP.

Determino à assessoria desta PJ a juntada de cópia integral desta NF nos autos do PA n. 2025.0009437, certificando tal providência.

Após o prazo, certificar se houve ou não recurso. Caso negativo, autorizo a finalização de ordem. Caso positivo, façam os autos conclusos para análise.

Dianópolis, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0000604

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Ferro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público 2019.0000604. Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 12/09/2019, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar existência de eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-Prefeito de Rio da Conceição/TO, Senhor Astrogildo de França Filho, em favor da empresa A2G ENGENHARIA E CONCRETAGEM LTDA., tipificado nos artigos 10 e 11, da Lei 8.429/92, em decorrência de prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, consistente em fraude à licitação e simulação de contratos.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número (Ev. 1), que por sua vez, foi instaurada a partir de representação anônima via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo n. 07010262069201973), relatando, em síntese, indícios de irregularidades consistentes em fraude à licitação e simulação de contratos realizados entre o Município de Rio da Conceição/TO, gestão 2013/2016, tendo como chefe do Poder Executivo o ex-Prefeito Astrogildo de França Filho, em favor da empresa A2G ENGENHARIA E CONCRETAGEM LTDA.

Após diversas diligências investigatórias realizadas, foram obtidas as seguintes respostas efetivas:

No Ev. 9, em 13/09/2019, juntou-se certidão negativa de débitos (Estado do Tocantins) da empresa A2G ENGENHARIA E CONCRETAGEM LTDA.

No Ev. 29, em 02/09/2020, juntou-se informações encaminhadas pela Junta Comercial do Estado do Tocantins, referente a cópia dos atos da empresa A2G ENGENHARIA (CNPJ: 11.815.034/00001-50).

No Ev. 31, em 29/09/2020, juntou-se resposta do então Chefe do Executivo Municipal de Rio da Conceição, Mauro Junior Silva Arcanjo, datado de 26/08/2020, encaminhando farta documentação, quais sejam, documentos de execução orçamentária e financeira, notas fiscais, comprovantes e extratos bancários, contratos de prestação de serviços, ordens de compras e serviços e processo licitatório, destacando-se que, são datados de 25/12/2012 até 30/04/2016.

No Ev. 46, em 08/12/2022, juntou-se resposta do Sócio-Administrador da empresa A2G ENGENHARIA, Anderson Rodrigues Messias, encaminhando, em síntese, cópia dos atos da empresa A2G ENGENHARIA (CNPJ: 11.815.034/00001-50).

No Ev. 53, em 08/08/2023, juntou-se resposta do Sr. Wagner Pereira da Cruz, datada de 01/08/2023, informando, *in verbis*: “*Informo que empresa A2G Engenharia participou sim de processos licitatórios no Município de Rio da Conceição - TO, no período de 2013 a 2016, foram prestados serviços de consultoria de*

projetos, acompanhamento de obras e de locação de veículos. Sobre o encaminhamento das notas fiscais eu não as possuo, também não tenho acesso ao sistema de emissão que hoje é eletrônico, pois não faço mais parte do quadro societário da empresa, entrei em contato com a empresa que prestava serviço de contabilidade na época mas a mesma até o momento não encontrou”.

No Ev. 60, em 27/01/2025, juntou-se resposta da Secretária de Estado da Fazenda do Tocantins - em substituição, Ana Cristina Ribeiro M. Veras, datada de 22/01/2025, informando, em apertada síntese, que as notas fiscais solicitadas são geradas e armazenadas em sistemas municipais de tributação, às quais a Secretaria não possui acesso.

Por fim, no Ev. 61, em 29/01/2025, juntou-se nova resposta do Sócio-Administrador da empresa A2G ENGENHARIA, Anderson Rodrigues Messias, datada de 28/01/2025, informando, *in verbis*: “*Conforme Evento Nº. 46, mediante resposta ao ofício Nº. 263/2021-2ªPJ, o ora manifestante havia exposto que não pertencia ao quadro societário, e, não se encontrava em atividade pela empresa A2G. Não obstante a isso, foi diligenciado à assessoria contábil, responsável pela documentação contábil e fiscal no intuito de eventualmente localizar a documentação para contribuir com o procedimento. Contudo, foi informado pelo responsável técnico contábil, de que no período solicitado de 2013 a 2016, as Notas Fiscais eram emitidas de forma manual e física, razão pela qual não é possível localizar via sistema. Neste sentido, solicitado sobre a guarda da documentação financeira e contábil, o responsável técnico de contabilidade informou que a documentação superior ao período de 5 (Cinco) anos, foi descartado, não possuindo qualquer informação quanto a documentação, ou forma de fornecimento. Dito isto, como tentativa de localizar a documentação solicitada, necessária abertura de diligência para a Prefeitura Municipal de Rio da Conceição-TO, para que apresente as cópias das Notas Fiscais, que se encontram nos autos administrativos da contratação e execução dos serviços”.* Juntando-se a declaração mencionada da Audicon Contabilidade Ltda.

É o relato do essencial.

1. Da prescrição em relação aos supostos atos de improbidade administrativa.

Decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, o procedimento tem como objeto possíveis irregularidades consistentes em fraudes em licitações e contratos administrativos realizados pelo Município de Rio da Conceição/TO, isto é, a prática de atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da Lei de Improbidade Administrativa insculpida na Lei 14.230/21, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei 14.230/21):

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança; (...)”

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Municipal de Rio da Conceição/TO em 2016, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

2. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário público.

No tocante à análise do suposto dano ao erário, igualmente é imprescindível enfrentar o entendimento jurisprudencial consolidado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP), fixou a seguinte tese: *“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*. A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em decisão judicial que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo

regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).

Nesse sentido, o voto do relator destacou que *“a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).” (AglInt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).*

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria, respectiva.

Além disso, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que não sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Em resumo: "*Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública*"; do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativos à ilícitos administrativos/constitucionais que não se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritível a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. II - A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.

8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como jobservado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO. 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de

improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o distinguishing ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.).

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim não declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que não há qualquer decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo investigado. Transcorrido lapso superior a cinco anos desde o término da gestão (na redação atual, 08 anos), resta plenamente configurada a prescrição quinquenal prevista no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92 (vigente à época dos fatos), incidindo, por conseguinte, também sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, diante da ausência do requisito fundamental, a declaração judicial do ato ímprobo, para aplicação da regra excepcional da imprescritibilidade.

3. Da ausência de elementos de improbidade administrativa após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

No mais, ressalte-se que, nos termos da atual redação da Lei 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, a responsabilização por ato de improbidade administrativa passou a exigir, em todas as suas modalidades, a demonstração de dolo específico do agente público, dirigido à violação dos princípios da Administração, à causação de dano ao erário ou à obtenção de vantagem indevida. Além disso, a nova redação do art. 11 da Lei 8.429/1992 impõe interpretação estrita dos seus incisos, não se admitindo imputações genéricas fundadas em mera infringência abstrata de princípios constitucionais.

Tal orientação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), segundo o qual: (i) *a exigência de dolo específico é imprescindível para a configuração de qualquer ato ímprobo*; e (ii) *a imputação com base no caput do art. 11 exige subsunção expressa a uma das condutas tipificadas nos incisos ainda vigentes, vedando-se interpretações extensivas ou a responsabilização por meras irregularidades administrativas*.

Com efeito, a atuação do Ministério Público na seara da improbidade administrativa, à luz da legislação vigente, deve se restringir às hipóteses em que se verifique, desde logo, a presença de elementos mínimos que indiquem comportamento doloso qualificado, voltado à obtenção de vantagem indevida, à lesão ao erário ou à

violação consciente e concreta dos deveres funcionais tipificados na lei. A apuração de infrações meramente formais, desacompanhadas de dolo ou de lesividade, não constitui objeto legítimo de persecução extrajudicial.

E no presente caso, todas as diligências realizadas restaram infrutíferas para identificar condutas dolosas por parte dos investigados, não havendo elementos probatórios suficientes a caracterizar o dolo específico exigido pela legislação vigente.

Ante o exposto, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente *Inquérito Civil Público*, com fundamento:

- a) Na prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos supostos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos;
- b) Na prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do também art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos e, de acordo com os Temas 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886) do STF e os julgados do STJ transcritos; e,
- c) Na ausência de elementos que evidenciem ato de improbidade administrativa, notadamente diante da ausência de elementos mínimos de prova em cumprimento da exigência de dolo específico estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, reformada pela Lei 14.230/2021 e do entendimento fixado no Tema 1199 do STF.

Determina-se, a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apreciação e deliberação, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93.

Comunique-se ao(a) Chefe do Executivo Municipal de Rio da Conceição/TO e ao(a) Representante da empresa A2G ENGENHARIA E CONCRETAGEM LTDA, acerca das providências adotadas.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4086/2025

Procedimento: 2025.0004415

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei no. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar no. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei no. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO o superior interesse da criança e do adolescente (art. 227, Constituição da República), bem como a prioridade integral de suas demandas, sobretudo quando em situação de risco;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução no. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução no. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução no. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2024.0007784, veicula informação acerca de eventuais abusos sofridos pela adolescente N.G.S e as necessidades multidisciplinares daí decorrentes;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo a expirar;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de verificar a situação da adolescente N.G.S e promover seu acompanhamento multidisciplinar, com o apoio dos poderes públicos constituídos do município de Babaçulândia/TO.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
3. Reiterem-se as diligências dos evento 3, com a fixação do prazo de 05 (cinco) dias para resposta;
4. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0010191

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado de ofício por esta Promotoria de Justiça, a partir de visita de rotina realizada em 26 de setembro de 2023, na qual se verificou a situação de extrema precariedade e deterioração da estrutura física do prédio da Delegacia de Polícia de Babaçulândia/TO, além do insuficiente quantitativo de servidores lotados na unidade.

A apuração iniciou-se como Notícia de Fato (Evento 1), sendo posteriormente convertida em Procedimento Preparatório (Evento 6) e, por fim, no presente Inquérito Civil Público (Evento 14), visando à adoção de providências para a reforma do imóvel e a adequada prestação do serviço de segurança pública.

Durante a instrução, foram expedidos ofícios à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins (SSP/TO), a qual, em resposta (Evento 13), informou ter solicitado à Agência Tocantinense de Transportes e Obras (AGETO) a inclusão da delegacia no Contrato nº 038/2023, que visa a realização de reparos em prédios públicos estaduais.

Contudo, em manifestação mais recente (Evento 16), a própria SSP/TO comunicou que a inclusão da unidade de Babaçulândia não foi efetivada no referido processo de reformas e sugeriu que este órgão ministerial realizasse gestões diretas junto à AGETO para obter esclarecimentos.

Encontra-se pendente, portanto, a realização de diligência final e imprescindível para o deslinde do feito, qual seja, oficiar diretamente à AGETO para que preste as informações necessárias. O prazo para a conclusão do presente inquérito se encontra próximo do esgotamento.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que as informações colhidas até o presente momento, embora robustas quanto à omissão estatal, ainda não esgotaram a via extrajudicial, sendo prudente e necessária uma última diligência antes de se avaliar a propositura de medida judicial.

A devida instrução do feito recomenda a necessidade de determinar a realização de nova e última diligência, desta vez direcionada à Agência Tocantinense de Transportes e Obras (AGETO), que, segundo a Secretaria de Segurança Pública, é o órgão com atribuição para executar a reforma e que, até o momento, não justificou sua inércia.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da diligência final para a formação da *opinio actio*, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Determino as seguintes providências:

1 - Requisite-se, com base no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 26, I, 'b', da Lei nº 8.625/93, à Presidência da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça informações detalhadas, acompanhadas de documentos comprobatórios, sobre os seguintes pontos:

a) Apresentar as razões pelas quais a solicitação de inclusão da Delegacia de Polícia de Babaçulândia/TO,

formalizada pela SSP/TO por meio do OFICIO/GAB/SSP N° 302/2024 (cópia anexa), não foi atendida no âmbito do Processo n° 2023/38960/000376.

b) Apresentar o cronograma atualizado e definitivo para a realização da reforma e adequação da referida unidade policial, especificando as datas para início do processo licitatório, começo e término das obras.

2 - Pelo próprio sistema "E-ext", será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo deste Inquérito Civil Público.

Após o cumprimento das diligências, ou o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Fotos DP Babaçulândia \(01_08_2025\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9019813ebd2a4331d00108e79233e863

MD5: 9019813ebd2a4331d00108e79233e863

Filadélfia, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4070/2025

Procedimento: 2025.0010294

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0010294, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Wanderlon Gabriel Lustosa da Silva Dourado, no dia 01/07/2025, face o uso abusivo de drogas, por 90 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Wanderlon Gabriel Lustosa da Silva Dourado, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005718

Procedimento Administrativo n.º 2024.0005718

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA ao senhor Sidimar Mendes da Silva acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2024.0005718 instaurado para Acompanhar a internação involuntária do paciente Sidimar Mendes da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Procedimento Administrativo – PA/1798/2025 – 2024.0005718

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Sidimar Mendes da Silva

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Sidimar Mendes da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo n.º 1798/2025 – 2024.0005718 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Sidimar Mendes da Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 22/05/2024, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofícios à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (eventos 03, 08, 12, 16 e 22).

Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 05, 09 e 13).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando da alta do paciente aos 21 de fevereiro de 2025, após a finalização do tratamento proposto (eventos 17 e 23).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo n.º 1798/2025 – 2024.0005718, foi instaurado para acompanhar a internação

involuntária de Sidimar Mendes da Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 22/05/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando delírios, alucinações, agressividade física e mental, roubos, acidentes de trânsito, desequilíbrio financeiro, abandono das atividades, situação de rua, falta de higiene, tráfico, problemas judiciais, inabilidades em responsabilidades e problemas familiares.

Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/1798/2025 – 2024.0005718.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000177

EDITAL

Procedimento Administrativo n. 2025.0000177 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Whadson Joaquim Ceciliano de Almeida Guedes acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0000177, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente Whadson Joaquim Ceciliano de Almeida Guedes, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis nº 1930/2025 – 2025.0000177 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Whadson Joaquim Ceciliano de Almeida Guedes na Clínica Renovar Centro Terapêutica ocorrida, em 12/01/2025, conforme autorização médica. Para instruir o procedimento, foi expedido ofícios à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (eventos 03 e 10). Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 04 e 11). Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou um laudo médico informando a alta do paciente em 11 de julho de 2025, após a finalização do tratamento proposto (evento 13). O Procedimento Administrativo nº 1930/2025 – 2025.0000177 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Whadson Joaquim Ceciliano de Almeida Guedes na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 12/01/2025, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando problemas judiciais, abandono de atividades, agressividade física e verbal, incapacidades em responsabilidades, problemas financeiros, ameaças familiar, comportamentos desafiadores, problemas familiar e risco de vida para si e terceiros. Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo

o ARQUIVAMENTO do PA/1930/2025 – 2025.0000177. Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007785

Procedimento Administrativo n.º 2025.0007785

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA ao senhor Higor Cláudio Alves da Silva acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2025.0007785 instaurado para Acompanhar a internação involuntária do paciente Higor Cláudio Alves da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis – PA/2550/2025 – 2025.0007785

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Higor Cláudio Alves da Silva

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Higor Cláudio Alves da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis nº 2550/2025 – 2025.0007785 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Higor Cláudio Alves da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 09/05/2025, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03).

Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 05).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente aos 11 de julho de 2025, após evasão da clínica (evento 07).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 2550/2025 – 2025.0007785, foi instaurado para acompanhar a internação

involuntária de Higor Cláudio Alves da Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 09/05/2025, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas.

Após a intervenção desta Promotoria, em razão da evasão do paciente da clínica, foi emitida a alta médica por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, com recomendação de continuidade do tratamento por meio de terapia e acompanhamento psiquiátrico.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, sendo necessário, pois, o arquivamento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/2550/2025 – 2025.0007785.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002467

Procedimento Administrativo n.º 2025.0002467

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA ao senhor Leonardo Ferreira Azevedo acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2025.0002467 instaurado para Acompanhar a internação involuntária do paciente Leonardo Ferreira Azevedo, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis – PA/1933/2025 – 2025.0002467

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Leonardo Ferreira Azevedo

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Leonardo Ferreira Azevedo, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis nº 1933/2025 – 2025.0002467 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Leonardo Ferreira Azevedo, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 18/02/2025, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (eventos 03 e 12).

Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 04).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou um laudo médico informando a alta do paciente em 16 de maio de 2025, devido ao retorno do Sr. Leonardo Ferreira Azevedo ao trabalho (eventos 10 e 13).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 1933/2025 – 2025.0002467, foi instaurado para acompanhar a internação

involuntária de Leonardo Ferreira Azevedo na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 18/02/2025, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas.

Após intervenção desta Promotoria, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, sendo necessário, pois, o arquivamento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/1933/2025 – 2025.0002467.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento: 2024.0001125

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2024.0001125, instaurado a partir de Notícia de Fato para apurar supostas irregularidades no afastamento ao trabalho da servidora pública Wanda Maria Santana Botelho, do município de Gurupi/TO.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o denunciante anônimo, em manifestação encaminhada via Ouvidoria, informou que a servidora, nomeada como diretora, estaria afastada por incapacidade laboral há mais de três anos, mas, em contrapartida, participava ativamente de eventos políticos, pois seria candidata a vereadora, recebendo salário sem a devida contraprestação. Posteriormente, uma segunda denúncia anônima com teor semelhante (NF 2024.0004443) foi recebida e juntada a estes autos, sendo arquivada por litispendência.

Os relatos vieram acompanhados de fotografias da servidora em eventos sociais.

Inicialmente, foi oficiado ao Município de Gurupi solicitando informações acerca dos fatos narrados. A resposta veio no Evento 7, na qual a Procuradoria Geral do Município informou que a servidora é efetiva desde 1986 e que se encontra afastada de suas funções desde 2018, com prorrogações regulares e devidamente amparadas por portarias, não havendo irregularidades. Foram juntados a ficha funcional da servidora, o resumo de seus afastamentos e os atos normativos correspondentes.

Diante da necessidade de aprofundar a apuração, a Notícia de Fato foi convertida no presente Inquérito Civil Público.

Em continuidade às averiguações, a servidora Wanda Maria Santana Botelho foi notificada para se manifestar (Evento 14). Em resposta (Evento 15), a investigada alegou que seus afastamentos são legítimos e decorrem de graves problemas de saúde, notadamente dois aneurismas cerebrais que demandaram procedimentos cirúrgicos em 2018 e 2019, resultando em sequelas contínuas. A defesa foi instruída com diversos laudos e atestados médicos que corroboram sua condição clínica.

Ademais, a investigada negou categoricamente a alegação de que seria candidata a cargo eletivo, juntando aos autos Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral que atesta a suspensão de seus direitos políticos até o ano de 2030, em decorrência de condenação criminal, o que a torna inelegível. Por fim, informou que obteve sua aposentadoria em 28 de junho de 2.024.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

O objeto da presente investigação consistia em apurar se a servidora Wanda Maria Santana Botelho utilizava-se de licenças médicas de forma fraudulenta para receber remuneração sem trabalhar, sob o pretexto de se dedicar a atividades de campanha eleitoral. Tal conduta, se comprovada, poderia configurar ato de improbidade administrativa por causar dano ao erário e gerar enriquecimento ilícito.

Contudo, as diligências empreendidas demonstraram a insubsistência da acusação. A Administração Municipal confirmou a regularidade dos afastamentos, que foram concedidos com base em avaliações da Junta Médica Oficial. A própria investigada apresentou um robusto conjunto probatório documental, incluindo laudos de neurocirurgião, que atestam uma condição de saúde grave e crônica, compatível com a necessidade de afastamento prolongado de suas atividades laborais.

O pilar central da denúncia anônima — a suposta candidatura a cargo eletivo como motivação para a fraude — foi categoricamente refutado. O documento emitido pela Justiça Eleitoral, que comprova a suspensão dos direitos políticos da servidora, torna factualmente impossível a alegação de que ela estaria em campanha, esvaziando por completo o dolo específico exigido para a configuração do ato de improbidade.

A simples participação da investigada em eventos sociais, documentada por fotos, não possui o condão de infirmar a vasta prova documental médica que atesta sua incapacidade laboral, sendo insuficiente para caracterizar a fraude.

Dessa forma, a apuração concluiu pela ausência de elementos que demonstrem a prática de qualquer ilícito. Os afastamentos mostraram-se formal e materialmente justificados, e a principal motivação alegada para a suposta fraude revelou-se inverídica.

Por fim, registre-se que, se acaso surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2024.0001125, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no

prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento por meio do DOMP, considerando a natureza anônima da denúncia.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004688

Denúncia via Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010785382202523

Notícia de Fato n.º 2025.0004688

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça para apurar suposto nepotismo no município de Cariri do Tocantins, nos termos da decisão.

Esclarecendo que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias.

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria , tendo por escopo apurar suposta prática de nepotismo no Município de Cariri do Tocantins, conduta que poderia configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e da Lei nº 8.429/92.

A denúncia, registrada em 24/03/2025, possui o seguinte teor:

A esposa do vereador Galegoda Patrola Sr. Adeilson sua esposa está trabalhando como Auxiliar de serviços gerais na prefeitura como contratada isso nao e nepotismo?Esposa Cristino da Silva lá na Creche de Cariri To. (evento 1)

Os relatos vieram desacompanhados de documentos. Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato (evento 2). Inicialmente foi oficiado ao Município de Cariri do Tocantins solicitando informações acerca dos fatos narrados (evento 8).

A resposta veio no evento 9, quando o Município informou que a Sra. Maria Eleusa Sousa da Silva, cônjuge do Vereador Francisco Adeilson do Nascimento, de fato possui vínculo com a municipalidade, mas no cargo de Professora, de cunho técnico, e não de Auxiliar de Serviços Gerais . Aduziu, ainda, que o vínculo iniciou-se em 2021, antes do pleito que elegeu seu cônjuge, e que a contratação não se amolda à vedação da Súmula Vinculante nº 13, por não se tratar de cargo comissionado ou de confiança, e por o vereador não ser a autoridade nomeante .

No evento 11, em complemento à resposta, foi juntada a ficha financeira completa da servidora, a qual corrobora os sucessivos vínculos temporários desde 01/11/2021.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado; II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

A redação é idêntica à do art. 4º da Resolução 174 do CNMP.

As diligências efetuadas no presente procedimento foram suficientes para elucidar a questão, concluindo-se pela inexistência de ato de improbidade ou de qualquer outra ilegalidade. A investigação demonstrou que a contratação da Sra. Maria Eleusa Sousa da Silva não configura nepotismo.

Conforme informado pelo Município e comprovado pela ficha financeira, a servidora ocupa cargo de natureza técnica (Professora), e não cargo em comissão ou função de confiança, o que afasta a incidência da Súmula Vinculante nº 13 do STF. Ademais, seu cônjuge, na qualidade de Vereador, é membro do Poder Legislativo e não detém poder de nomeação ou influência hierárquica sobre os quadros do Poder Executivo, onde a servidora está lotada.

Por fim, o fato de o vínculo laboral ser preexistente ao mandato eletivo do Vereador, com início em 2021, reforça a ausência de dolo ou desvio de finalidade na contratação, elementos indispensáveis para a caracterização do ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/2021.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados encontram-se solucionados, uma vez que a apuração concluiu pela inexistência de ilícito, resta afastada a justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0004688, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006456

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, por meio da qual moradores da Rua Palmas, Setor Aeroporto II, em Natividade/TO, noticiaram reiteradas condutas de perturbação do sossego praticadas pelo senhor Kleyton Rodrigues dos Santos, consistentes na utilização de som em volume elevado e na soltura de fogos de artifício com estampido, principalmente no período noturno e madrugada, causando transtornos à vizinhança, inclusive a crianças, idosos e pessoas enfermas, condutas tipificadas, em tese, ao tipo penal previsto no art. 42, inc. III, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do procedimento, uma vez que a medida cabível já foi devidamente adotada, consistente na requisição formal de instauração do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), não havendo, portanto, outras providências imediatas a serem tomadas no âmbito destes autos.

Nos termos do art. 2º da Res. 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, o Promotor de Justiça, de posse de peças de informações, poderá requisitar a instauração de inquérito policial.

No presente caso, nota-se que foi expedido ofício à autoridade policial competente requisitando a lavratura do respectivo Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e a comunicação do número do procedimento instaurado. Ocorre que, apesar do ofício expedido, até a presente data não sobreveio resposta informando o número do TCO ou outra providência.

Entretanto, considerando as diretrizes traçadas no bojo do Recurso Extraordinário nº 593727, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que a atuação investigativa do Ministério Público é excepcional, inclusive em razão da ausência de estrutura física e humana. Não pode, portanto, o Ministério Público pretender substituir o trabalho da autoridade policial em qualquer situação.

Ressalta-se que o prosseguimento das investigações se dará no bojo do procedimento policial, cuja tramitação será acompanhada por esta Promotoria de Justiça, motivo pelo qual não subsiste a necessidade de manutenção desta Notícia de Fato em andamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 2º da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins e artigo 5º, II e seu § 2º da Resolução CSMP nº 005/2018, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, por não haver, no presente momento, outras medidas a serem adotadas nestes autos, reiterando-se, por oportuno, o ofício já expedido à autoridade policial para que informe a esta Promotoria de Justiça o número do Termo Circunstanciado instaurado, tão logo possível.

Após as devidas anotações e comunicações, archive-se.

Natividade, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004801

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A presente Notícia de Fato foi instaurada em 25 de março de 2025, com base em representação apresentada pelo vereador declarante alegou a ausência de caracterização e identificação adequada da frota municipal de Pugmil-TO, incluindo veículos operacionais, automóveis leves, utilitários, caminhonetes, caminhões, ônibus e máquinas pesadas de todas as pastas e fundos da administração pública municipal.

Segundo o vereador, em 06 de janeiro de 2025 foi protocolado junto ao Poder Executivo Municipal o Ofício nº 02/2025, solicitando a caracterização de toda a frota municipal, com prazo de 30 dias para resposta. Ainda alegou que, até a data de seu comparecimento na Promotoria não havia obtido retorno sobre a solicitação. Por esse motivo, encaminhou o fato às autoridades competentes junto ao Ministério Público, sustentando a necessidade de preservar os bens públicos e garantir o cumprimento das obrigações do gestor municipal.

Em razão da representação, esta Promotoria expediu diligência dirigida à Prefeitura de Pugmil-TO, solicitando prestação de informações acerca dos fatos ventilados.

O Município de Pugmil-TO respondeu tempestivamente através do Ofício nº 272/2025, informando que após verificação realizada junto às Secretarias Municipais e ao setor responsável pela frota municipal, constatou-se que os veículos do Município encontram-se devidamente caracterizados e identificados com adesivação oficial. Os veículos contêm o brasão do Município e/ou logomarca institucional.

Para demonstrar a veracidade das informações prestadas, a Administração Municipal anexou ao ofício, extenso conjunto de imagens fotográficas dos veículos oficiais. (Evento 8)

É o relatório do essencial.

Após analisar a Notícia de Fato, instaurada em 25 de março de 2025, e as informações apresentadas, decido pelo arquivamento do presente procedimento.

A representação do vereador alegou a ausência de caracterização e identificação da frota municipal de Pugmil-TO. Em resposta à diligência desta Promotoria, o Município de Pugmil-TO, por meio do Ofício nº 272/2025, informou que todos os veículos da frota municipal estão devidamente identificados com adesivos oficiais, contendo o brasão do Município e/ou logomarca institucional.

Para comprovar a informação, a Prefeitura anexou um conjunto de imagens fotográficas que confirmam a correta caracterização dos veículos. As evidências apresentadas pelo Município refutam a alegação inicial, demonstrando que a frota está em conformidade com as exigências de identificação.

Ademais, é importante salientar que uma lista detalhada de todos os veículos pertencentes ao Município pode ser verificada a qualquer momento no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º, por falta de requisitos para propor ação civil pública. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se



Paraíso do Tocantins, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4069/2025

Procedimento: 2025.0004701

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0004701, protocolizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público sob o nº 07010785528202531, na qual representante anônimo relata possíveis irregularidades na prestação de serviços envolvendo empresas do Grupo G.G no município de Monte Santo do Tocantins;

CONSIDERANDO que a representação aponta relação suspeita entre as empresas Q.I. C. LTDA e Q., sendo que a empresa Q. divulga prestação de serviços de assessoria no município de Monte Santo, mas na prática a empresa contratada é a Q.I. C. LTDA;

CONSIDERANDO que as empresas mencionadas integram um grupo denominado "G.G.", que reúne outros atores na gestão pública, incluindo empresas de assessoria em licitações;

CONSIDERANDO que foi expedida Diligência à Prefeitura de Monte Santo, solicitando informações sobre as empresas envolvidas, porém até a presente data não houve resposta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, disciplina os atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, sendo obrigatória a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e transparência constituem pilares fundamentais da Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços e contratações envolvendo as empresas Q.I. C. LTDA, Q. e demais empresas do Grupo G.G. no município de Monte Santo do Tocantins, verificando a observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência na gestão pública.

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins, reiterando a solicitação de informações sobre as empresas mencionadas na representação, incluindo contratos, licitações, dispensas e empenhos, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta;

6. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

7. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004687

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria, em virtude de denúncia anônima de nº07010785138202561, relatando os seguintes fatos:

"Em data recente, foi divulgada notícia relatando que vários agentes públicos do Estado do Tocantins estiveram em Brasília, oficialmente para tratar de assuntos de interesse público. No entanto, os registros demonstram que a presença na capital federal coincidiu com a partida de futebol entre Brasil e Colômbia pelas Eliminatórias da Copa do Mundo, realizada em 20 de março de 2025. Em especial, destaca-se o Prefeito de Paraíso do Tocantins, Celso Moraes (MDB), que viajou à capital federal para participar de reunião sobre emenda parlamentar, recebendo diárias no valor de R\$ 6.750,00 pagas com recursos públicos. Não obstante, o próprio mandatário divulgou registros em suas redes sociais assistindo ao jogo da Seleção Brasileira. Outros parlamentares e agentes públicos também foram vistos em Brasília no mesmo período, o que levanta suspeitas de que houve desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos. Fatos como esses configuram possível ato de improbidade administrativa, haja vista o uso de recursos públicos para fins privados, como o lazer e a diversão em evento esportivo. DO DIREITO A Lei n. 8.429/1992, que disciplina os atos de improbidade administrativa, prevê em seu artigo 9º, inciso IV, que constitui improbidade administrativa importar, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida no exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública. Além disso, o artigo 11 da mesma lei prevê que constitui improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Diante do exposto, é necessária a apuração da conduta dos agentes públicos mencionados, a fim de verificar se houve a efetiva prestação do serviço público durante o período da viagem ou se houve desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos. DOS PEDIDOS Diante dos fatos narrados, representa-se pela adoção das medidas legais cabíveis, incluindo a devolução dos valores aos cofres públicos e a aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Nestes termos, pede deferimento.

No evento 13, foram juntadas informações do horário do jogo de futebol, ou seja, a partida ocorreu no período noturno.

Em síntese é o relato do necessário.

A denúncia se baseia na coincidência entre a viagem oficial dos agentes públicos e a realização do jogo da Seleção Brasileira em Brasília. A suspeita é de que houve desvio de finalidade, já que os agentes públicos usaram a viagem oficial como pretexto para assistir à partida de futebol. A denúncia destaca o caso do Prefeito Celso Moraes, que, embora tenha viajado para uma reunião oficial, divulgou registros assistindo ao jogo.

No entanto, é crucial considerar a informação complementar de que o jogo de futebol foi realizado às 21h. O denunciante reconhece que a viagem foi motivada para tratar de "assuntos de interesse público" e que o Prefeito Celso Moraes viajou para uma reunião sobre "emenda parlamentar".

A viagem oficial ocorreu para tratar de assuntos de interesse público durante o horário comercial. O jogo de futebol, por sua vez, ocorreu à noite, fora do expediente de trabalho. Assistir a um evento esportivo no período noturno, após o cumprimento das obrigações profissionais, não necessariamente configura um desvio de finalidade. É razoável supor que os agentes públicos tenham cumprido suas agendas de trabalho durante o dia e utilizado o tempo livre à noite, inclusive para assistir ao jogo.

O recebimento de diárias no valor de R\$ 6.750,00 por si só não comprova a ilegalidade, visto que é um valor previsto para a cobertura de despesas em viagens oficiais. A presença no jogo de futebol, que ocorreu fora do horário de trabalho, não invalida a justificativa da viagem oficial nem configura, necessariamente, um uso indevido de recursos públicos.

CONCLUSÃO

Diante da análise dos fatos, e considerando que o jogo ocorreu fora do horário de trabalho, não há indícios suficientes para sustentar a alegação de improbidade administrativa. O fato de os agentes públicos terem assistido ao jogo da seleção não é incompatível com o cumprimento de suas agendas oficiais durante o dia. Portanto, não se configura o desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos para fins privados, como lazer e diversão em um evento esportivo.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º, por falta de requisitos para propor ação civil pública. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afluxão de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004800

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração efetuada nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias, dia 25 de março de 2025, o senhor A. de P. S, disse que reside em Divinópolis/TO, que é aposentado do INSS, que há dois anos começou a descontar no contracheque, uma taxa no valor de 47,00, que o declarante não autorizou o referido desconto na aposentadoria, o declarante foi ao INSS e foi informado que uma instituição estaria fazendo o desconto e que deveria procurar a justiça, não foi feito o boletim de ocorrência"

Como é de conhecimento público ocorreu uma grande fraude no INSS, envolvendo casos semelhantes, onde o Ministério Público Federal e a Polícia Federal estão acompanhando o caso.

Assim, a competência para analisar eventual fraude, é o Ministério Público Federal, razão pela qual, promovo o arquivamento da presente notícia de fato na comarca de Paraíso do Tocantins, e determino a remessa de cópia de todo procedimento para o Ministério Público Federal, para analisar o caso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4074/2025

Procedimento: 2025.0004323

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2025.0004323, tratando-se de notícia anônima registrada através do canal Disque 100/180, em 04/11/2024, sob protocolo nº 3202166, comunicando suposta prática de violência doméstica contra L. M. P. por seu companheiro.

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a prática de crimes no âmbito das relações domésticas, conforme conceituado pela Lei nº 11.340/06;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis condutas criminosas em contexto de violência doméstica, praticadas, em tese, por Joel Felipe Peres Silva contra a companheira no Município de Pedro Afonso/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Certifique se houve resposta da autoridade policial ao ofício expedido no evento 6. Em caso negativo, reitere-se.

b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;

c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4075/2025

Procedimento: 2025.0004403A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2025.0004403A, tratando-se de notícia anônima registrada através do canal Disque 100/180, em 21/11/2024, sob protocolo nº 3212864, comunicando suposta prática de violência doméstica contra vítima não identificada, por seu companheiro, ambos residentes na Rua da Liberdade, n.1058, Setor Bela Vista I, em Pedro Afonso;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a prática de crimes no âmbito das relações domésticas, conforme conceituado pela Lei nº 11.340/06;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis condutas criminosas em contexto de violência doméstica, praticadas, em tese, por Valdison de tal contra a companheira no Município de Pedro Afonso/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Certifique se houve resposta da autoridade policial ao ofício expedido no evento 6. Em caso negativo, reitere-se.
 - b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
 - c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.
- Cumpra-se.

Pedro Afonso, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000777

Inquérito Civil Público nº: 2024.0000777

Interessado(a): coletividade

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente inquérito civil foi instaurado a partir de representação formal apresentada pelo senhor Marcos Barbosa de Sousa, ex-vereador deste município, na qual se noticiava possível irregularidade na gestão da saúde pública municipal, notadamente em relação ao vínculo funcional da servidora Luziene da Silva Corado, e à contratação de Rejane Pereira Nunes. Segundo narrado, Luziene teria sido contratada em 2023 para o cargo de Técnica de Consultório Odontológico, mas continuaria recebendo vencimentos mesmo após a exoneração de seu contrato. A notícia indicava ainda que Rejane, técnica em enfermagem, teria sido contratada para substituir Luziene sem possuir a qualificação legal exigida para o exercício da função. Também foi relatada a suposta insuficiência de profissionais cirurgiões-dentistas, afirmando-se que, apesar da previsão de três vagas no município, apenas um profissional estaria em efetivo exercício.

Considerando a gravidade das alegações, a Promotoria de Justiça determinou a conversão da Notícia de Fato nº 2024.0000777 em Inquérito Civil Público, visando apurar os fatos, suas causas e eventuais responsabilidades administrativas ou civis.

No curso das investigações, foram realizadas diligências junto ao Portal da Transparência do Município de Ponte Alta do Tocantins, as quais resultaram em certidão emitida em 12 de junho de 2024. A consulta revelou que Luziene da Silva Corado foi admitida por contrato temporário em 01 de fevereiro de 2024, na função de Técnica de Consultório Odontológico. A mesma certidão demonstrou que outras duas servidoras, Donizete Maria Pereira Aires e Nonha Ribeiro Avelino, foram contratadas na mesma data e para a mesma função, compondo um quadro funcional de três técnicas de saúde bucal atuando no posto de saúde local.

Importa registrar que Luziene foi pessoalmente ouvida nos autos, ocasião em que esclareceu que prestou serviços regularmente ao Município até dezembro de 2023, quando expirou seu contrato anterior, e que não exerceu atividades durante o mês de janeiro de 2024, período em que não manteve qualquer vínculo funcional com a administração. Sua recontração ocorreu de forma regular em 1º de fevereiro de 2024, por meio de novo contrato temporário. Tais informações, confrontadas com os dados públicos e com os registros administrativos obtidos, demonstram que não houve qualquer pagamento indevido ou exercício de função sem respaldo contratual, de modo que a denúncia nesse ponto é materialmente falsa.

No que diz respeito à servidora Rejane Pereira Nunes, verificou-se, por meio do portal oficial, que ela foi

contratada em 01/02/2024 para o cargo de Técnica em Enfermagem, e não para o cargo de Técnica de Consultório Odontológico, como afirmado na representação. A própria servidora Luziene confirmou que Rejane jamais exerceu ou substituiu qualquer função na área odontológica. Assim, resta igualmente afastada a hipótese de exercício indevido de cargo público ou ausência de qualificação técnica para o posto ocupado.

Por fim, quanto à alegada ausência de cirurgiões-dentistas na rede municipal, os dados públicos comprovam que o Município conta com três profissionais odontólogos em atividade, sendo:

1. Félix Pereira Aires – contratado temporariamente em 01/02/2024;
2. Jackeline Martins Borges – contratada temporariamente em 01/02/2024;
3. Luciano Batista Dias Furtado – servidor efetivo, admitido em 04/01/2016.

Esse quadro revela que o Município mantém o número completo de profissionais previsto para o atendimento odontológico, de acordo com a sua estrutura básica, não se verificando omissão, insuficiência técnica ou lesão ao direito à saúde.

Dessa forma, as diligências investigatórias realizadas no presente feito comprovaram que não houve recebimento indevido de remuneração por parte de Luziene, não houve nomeação irregular ou exercício de função sem qualificação por parte de Rejane, e não há ausência de profissionais odontólogos em número inferior ao previsto pelo Município. Os vínculos funcionais apurados são regulares, possuem respaldo contratual, e estão devidamente formalizados e compatíveis com as funções desempenhadas por cada servidora.

Diante da ausência de ato de improbidade administrativa, de prejuízo ao erário, de violação a princípios da administração pública, bem como da inexistência de interesse público que justifique o prosseguimento do feito, o procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ponte Alta, 08 de julho de 2025

LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - arquivamento IC 2024.0000777.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3b8430aa30f745f89fbd7c32c60ac355

MD5: 3b8430aa30f745f89fbd7c32c60ac355

Ponte Alta do Tocantins, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002176

Inquérito civil: 2024.0002176

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A presente investigação teve início a partir de representação formulada pelo cidadão Valdo Alves Reis, recebida em 29 de fevereiro de 2024, que relatava a precariedade do estado de conservação das estradas rurais que atendem à região do Distrito do Gato, no município de Ponte Alta do Tocantins. Alegou o noticiante que a falta de manutenção dificultava a locomoção de moradores, comprometia o transporte escolar, aumentava o risco de acidentes e dificultava o escoamento da produção agrícola local.

Diante da gravidade dos fatos narrados, foi instaurado inquérito civil nº 2024.0002176. No curso do procedimento, foram expedidos ofícios requisitórios à Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins para manutenção das estradas.

Em resposta, a Prefeitura Municipal, por meio do Ofício ao Ofício nº 64/2024, informou que a frota de maquinário disponível (caçamba, retroescavadeiras, motoniveladora e tratores) estava sendo direcionada prioritariamente às rotas do transporte escolar, cujas intervenções se iniciaram em novembro de 2023, com prioridade para as regiões da Lagoa Azul, Mata Nova e Barreiros

Posteriormente, o Município apresentou informações atualizadas por meio do Ofício GAB nº 246/2024, informando que uma das vias principais que ligam a sede do município ao Distrito do Gato já se encontrava completamente restaurada, e que apenas um pequeno trecho alternativo ainda aguardava manutenção, mas que o cronograma municipal estava sendo seguido regularmente.

Em complemento às diligências, o Ministério Público promoveu a expedição da Recomendação nº 24/2024, datada de 09 de agosto de 2024, para que o Município adotasse, no prazo de 60 dias, providências concretas de restauração das estradas vicinais e promovesse manutenção periódica, em especial nas rotas escolares

Como etapa conclusiva de verificação da efetividade das providências adotadas, realizou-se em 30 de junho de 2025 a Audiência Pública nº 01/2025, com participação do Prefeito Municipal, do Secretário de Transporte, da Secretária de Educação e de representantes da comunidade escolar. Durante a audiência, foi expressamente registrado que a situação do transporte escolar encontrava-se normalizada, que os problemas anteriormente relatados haviam sido solucionados e que não foram relatadas novas queixas relacionadas às estradas vicinais, notadamente quanto àquelas que atendem ao Distrito do Gato

Frente a esse panorama, constata-se que as medidas extrajudiciais adotadas no curso do inquérito civil foram eficazes, com atuação preventiva e resolutiva da Administração Municipal. O objeto do procedimento foi atingido e não se verifica, no presente momento, inércia ou omissão do poder público que justifique ulterior persecução.

Ademais, não há notícia de reiteração dos problemas que ensejaram a abertura do presente procedimento, o que confirma a perda superveniente do interesse investigativo e da tutela coletiva.

Com efeito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à

apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ponte Alta, 14 de julho de 2025

LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - arquivamento IC 2024.0002176.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/949a04d3a1ee2813a563de1a47005aff

MD5: 949a04d3a1ee2813a563de1a47005aff

Ponte Alta do Tocantins, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

920473 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001163

Inquérito Civil Público nº: 2021.0001163

Interessado(a): coletividade

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A presente notícia de fato foi instaurada com o objetivo de apurar alegações de que veículos locados pela Prefeitura Municipal de Mateiros/TO, por meio de contratos administrativos firmados em 2020, teriam sido utilizados de forma indevida para fins eleitorais, em favor do então prefeito e candidato à reeleição, João Martins Neto. A denúncia afirmava que, embora os veículos estivessem formalmente destinados ao transporte escolar, estariam sendo empregados na campanha política, em um contexto no qual as aulas estavam suspensas em razão da pandemia da COVID-19.

Durante a instrução do inquérito civil, foram ouvidos os prestadores de serviço responsáveis pelos veículos contratados: Doelia Ribeiro dos Santos, Ademolson Ribeiro de Ramos e Ivan de Oliveira Rocha. De forma uníssona, todos afirmaram que os veículos foram utilizados exclusivamente para atividades ligadas à saúde pública e assistência à população, e não em qualquer contexto de campanha eleitoral.

A Sra. Doelia informou que seu veículo foi conduzido por seu marido, Sebastião, em diversas ocasiões para transporte de pacientes até hospitais de referência, como Palmas e Porto Nacional. O mesmo foi relatado por Ademolson, que dirigia sua própria caminhonete e era acionado pela prefeitura sempre que surgiam necessidades emergenciais, sobretudo de saúde, diante da fragilidade da frota pública local. Ivan de Oliveira também confirmou que seu veículo era requisitado para levar insumos e realizar o transporte de moradores em situação de vulnerabilidade.

Todos os depoentes destacaram que jamais houve qualquer orientação, solicitação ou uso político dos veículos, os quais ficavam sob sua posse, sendo remunerados por quilômetro rodado conforme a necessidade dos serviços prestados. As viagens, segundo relataram, eram realizadas sempre a pedido da administração municipal ou da própria comunidade.

Paralelamente, foi realizada uma análise técnica dos valores contratados, com o objetivo de verificar possível superfaturamento. Os preços registrados nos contratos foram os seguintes:

- Toyota Hilux SW4 SRV 4x4: R\$ 2,30/km
- Mitsubishi L200 Triton 4x4: R\$ 2,34/km
- Caminhão Ford F350G (carroceria aberta): R\$ 3,25/km

Para fins de comparação, foram utilizados parâmetros oficiais extraídos de valores utilizados pela prefeitura de Barão de Gotegeipe/RS, Iuna/ES, Bom Jesus do Tocantins/TO, Conceição do Araguaia/PA, Ministério da Saúde, Painel de Preços do Ministério da Gestão e Inovação dos Serviços Públicos, para contratação de veículo, bem como Acórdão nº 105/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, todos contendo estudos de preços médios por quilômetro rodado em contratações públicas de veículos em contextos similares. Constatou-se que, à época: o SUVs e picapes 4x4 a diesel apresentavam valores médios entre R\$ 2,10 e R\$ 2,50/km. Os

Caminhões leves tipo 3/4 variavam entre R\$ 3,00 e R\$ 4,00/km.

Dessa forma, os valores contratados pela Prefeitura de Mateiros/TO situaram-se dentro dos parâmetros regulares de mercado, inclusive abaixo do teto em alguns casos, não havendo indícios de sobrepreço, ainda mais considerando a distância e dificuldade de acesso de Mateiros.

Diante da total ausência de evidências que sustentem o uso eleitoral dos veículos contratados, somada à comprovação de que os valores praticados foram compatíveis com o mercado, não se verifica justa causa para prosseguimento da apuração. Os elementos reunidos apontam para a prestação efetiva de serviços de interesse público, sem desvio de finalidade ou dano ao erário.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ponte Alta, 08 de julho de 2025

LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - arquivamento IC 2021.0001163.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/80e34ec44d03bf9070767732abb927c0

MD5: 80e34ec44d03bf9070767732abb927c0

Ponte Alta do Tocantins, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002175

Inquérito Civil Público nº: 2024.0002175

Interessado(a): coletividade

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A presente notícia de fato foi instaurada em razão de representação formal encaminhada pelos senhores Marcos Barbosa de Sousa, Wesley Rodrigues Florêncio e Audier Soares Mendes, vereadores deste Município, datada de 21 de janeiro de 2023, por meio da qual relataram a suposta ocorrência de uso indevido e particular de veículos e máquinas públicas pertencentes à frota do Município de Ponte Alta do Tocantins.

Na representação, os parlamentares narraram que servidores de confiança do gestor municipal estariam utilizando veículos oficiais como se fossem de uso próprio, inclusive fora do horário de expediente e, principalmente, aos finais de semana. Informaram ainda que máquinas pesadas, como retroescavadeiras, patros e tratores, estariam sendo utilizadas para prestar serviços particulares em propriedades privadas, em detrimento do interesse coletivo. Alegaram também que diversas dessas máquinas estariam quebradas, sem manutenção adequada, e abandonadas na Garagem Central, sem controle de uso ou guarda. A representação foi acompanhada de fotografias e vídeos, os quais, segundo os noticiantes, comprovariam o desvio de finalidade no uso dos bens públicos.

Considerando a relevância do conteúdo e a possível afronta aos princípios da administração pública, esta Promotoria procedeu à autuação e à análise preliminar da notícia, a fim de verificar a necessidade de conversão em inquérito civil público.

Contudo, no dia 29 de agosto de 2024, os próprios noticiantes Marcos Barbosa de Sousa, Wesley Rodrigues Florêncio e Audier Soares Mendes compareceram à sede desta Promotoria de Justiça após convocação ministerial para prestarem esclarecimentos adicionais, especialmente quanto à identificação dos servidores municipais supostamente responsáveis pelo uso indevido dos veículos públicos.

Durante a oitiva conjunta, os vereadores declararam que não sabiam indicar quem seriam os funcionários que teriam se valido da frota para fins particulares, limitando-se a informar que os fatos relatados ocorreram à época da denúncia, mas que não dispõem de elementos que identifiquem os agentes envolvidos.

Ressaltaram, no entanto, que após o encaminhamento da notícia ao Ministério Público, a situação foi prontamente regularizada no âmbito da própria administração municipal, e que, na data da oitiva, não há conhecimento de uso irregular ou indevido da frota pública por qualquer servidor.

Diante disso, verifica-se que o objeto da presente notícia de fato foi superado espontaneamente, sem a necessidade de intervenção judicial ou extrajudicial por parte deste órgão ministerial, inexistindo, portanto, fatos concretos que justifiquem a conversão do procedimento em inquérito civil.

Importante destacar que a atuação do Ministério Público deve pautar-se pela necessidade e utilidade da investigação, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima. Não havendo, no caso, elementos mínimos que sustentem a existência de dano atual ao erário, tampouco provas de reiteração ou persistência das condutas descritas, a continuidade da apuração não se justifica.

Em face do exposto — considerando-se a ausência de justa causa para a instauração de procedimento investigatório mais complexo, a perda de objeto da notícia e a não identificação de agentes responsáveis, promove-se o arquivamento da presente investigação.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ponte Alta, 14 de julho de 2025

LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - arquivamento IC 2024.0002175 veiculos.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/31d4c645325a7776f143f25012cd2c9f

MD5: 31d4c645325a7776f143f25012cd2c9f

Ponte Alta do Tocantins, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

920473 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011911

Inquérito Civil Público nº: 2021.0001163

Interessado(a): coletividade

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento teve origem em notícia de fato instaurada a partir de representação anônima, noticiando a destruição, por incêndio, da ponte de concreto sobre o Rio Come Assado, situada na rodovia TO-247, no município de Mateiros/TO. Segundo o relato inicial, a ponte se encontrava intransitável desde o evento ocorrido em 22 de outubro de 2023, com severos prejuízos ao tráfego de pessoas e mercadorias, especialmente no que diz respeito ao transporte escolar e ao acesso de comunidades rurais e tradicionais, em especial a comunidade quilombola Galhão, aos serviços públicos essenciais, como saúde, alimentação e educação. A representação sugeria, ainda, inércia por parte do Estado do Tocantins quanto à adoção de medidas efetivas para reconstrução da estrutura.

A gravidade da situação retratada, aliada à potencial violação a direitos coletivos e fundamentais, motivou a conversão da notícia de fato em inquérito civil, com vistas à apuração da eventual omissão do ente público e responsabilização de eventuais agentes.

No curso do procedimento, foram solicitadas informações à Agência Tocantinense de Transportes e Obras (AGETO), que, por meio do Memorando nº 005/2025/DIRIV, informou a existência do Contrato nº 061/2023, firmado com a empresa Construtora Bridge Ltda., destinado à realização da obra de reforma emergencial da mencionada ponte.

De acordo com os documentos encaminhados, a ordem de serviço foi emitida em 8 de janeiro de 2024, e a execução dos serviços foi finalizada no dia 31 do mesmo mês. Toda a execução se deu conforme cronograma previamente estabelecido, tendo a obra sido recebida pela Diretoria de Infraestrutura Viária em 6 de fevereiro de 2024, por meio de Termo de Recebimento Provisório. O valor global da obra foi de R\$ 229.788,17, conforme comprovado na Medição Final, acompanhada de relatórios detalhados dos serviços executados e respectivas assinaturas técnicas.

Juntamente com esses documentos, constam nos autos declaração da empresa contratada ratificando a conclusão integral da obra, relatórios de fiscalização assinados por engenheiros e responsáveis técnicos, cronogramas físico-financeiros e demais registros formais que comprovam a efetiva reconstrução da ponte no prazo estipulado.

Frente à documentação colacionada, constata-se que a obra pública foi devidamente executada, fiscalizada e concluída, não havendo qualquer indício de omissão, má-fé administrativa ou prejuízo aos interesses coletivos que justifique a continuidade da investigação. As diligências empreendidas por este órgão ministerial permitiram verificar a regularidade da atuação estatal, bem como a pronta resposta do poder público à situação emergencial relatada.

Dessa forma, ausente qualquer violação a direitos difusos ou coletivos, não se vislumbra fundamento fático ou jurídico para o prosseguimento do presente inquérito civil,

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ponte Alta, 08 de julho de 2025

LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - arquivamento IC 2023.0011911.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/703ae2a181f82d922bd5d6f1d34062f6

MD5: 703ae2a181f82d922bd5d6f1d34062f6

Ponte Alta do Tocantins, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000562

Autos sob o nº 2021.0000562

Natureza: PA – Procedimento Administrativo

Despacho: Promoção de Arquivamento

Tratam os presentes autos, de Procedimento Administrativo, autuado sob o nº 2021.0000562, instaurado em data de 12/07/2021, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, remetido a Promotoria de Ponte Alta do Tocantins em 11/04/2024, com o objetivo de verificar eventual omissão no reconhecimento da paternidade do menor M. L., nascido em 04/01/2018, filho de Nahiara Lopes dos Santos.

No caso dos autos, verifica-se que a genitora deixou de fornecer quaisquer dados mínimos sobre a identidade ou localização do possível genitor, inviabilizando a continuidade da atuação ministerial.

Ademais, não pode a genitora ser compelida a indicar o suposto pai, nem pode sofrer qualquer espécie de constrangimento por sua recusa. Assim, inexistindo elementos mínimos que viabilizem a instauração de ação investigatória de paternidade, não se justifica a continuidade do presente procedimento, não se descartando a abertura de novo procedimento caso surjam novos elementos no futuro.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 2021.0000562.

Determino seja promovida a notificação de Nahiara Lopes dos Santos, a respeito do arquivamento do presente procedimento.

Deixo de determinar a cientificação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, tendo em vista que o encaminhamento da demanda ocorreu em face de dever de ofício.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 26 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4077/2025

Procedimento: 2025.0004523

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando que após a instauração desta Notícia de Fato não possível a expedição de Ofícios aos representados;

Considerando que há necessidade de ser notificado o Município de Aurora do Tocantins na pessoa de seu representante legal para serem prestadas informações e documentos que comprovem a regularidade da empresa prestadora de serviço e os serviços prestados;

Considerando, ademais, que o prazo de processamento da Notícia de Fato instaurada encontra-se vencido e há necessidade de serem realizadas outras diligências;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Preparatório a partir das peças de informação contidas na Notícia de Fato nº 2025.0004523, com o desiderato de averiguar os fatos descritos na denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO que descreve irregularidades na contratação pelo Município de Aurora do Tocantins da Empresa MM de Araújo MADD Transportes para prestação de serviço de capacitação de condutores de veículos da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Notificação do Município para manifestar-se sobre os fatos no prazo de dez dias;

c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

d) Após as providências, fazer nova conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Taguatinga, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4072/2025

Procedimento: 2025.0004534

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados aos idosos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a 2025.0004534 instaurada em 25/03/2025, com o objetivo de apurar a suposta prática dos crimes descrito nos art.129, §9º, art. 147, §1º, art.121-A, §1º, inciso I c/c art. 14, II, todos do Código Penal, ocorridos no município de Tocantinópolis/TO;

CONSIDERANDO que a diligência ora expedida retornou apenas com a informação de que foi registrado boletim de ocorrência, permanecendo pendente o fornecimento, pela autoridade policial, do número de instauração do Inquérito Policial no Sistema E-proc, razão pela qual ainda se aguarda resposta;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

RESOLVE:

Art. 1º. Converter a Notícia de Fato nº 2025.0004534 em Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar a investigação relativa à prática de crimes no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, promovendo a proteção integral da vítima e adotando as medidas necessárias para prevenir a sua continuidade e assegurar seu amparo.

Art. 2º. Determinar a realização das seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

I - Oficie-se à 20ª Delegacia de Polícia Civil de Tocantinópolis/TO para que autue inquérito policial para investigar os fatos e informe o respectivo número de instauração perante o Sistema E-proc e nos envie no do referido IP (conforme orientação nº 004/2024 – CGMP/TO);

II. Comunique-se o o CSMP-TO e ao Diário Oficial cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.

Publique-se. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CHARLES MIRANDA SANTOS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/08/2025 às 18:02:05

SIGN: afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/afb611897e88d69945d3e23a53305b0887b66cd6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS